



ACÓRDÃO N.º16 /2013 - 3ª S-PL-4 Junho

ROM. N.º 10-1.ªS/2013

(PAM N.º 32/2012-1.ªS)

Descritores: Do momento relevante para o início da contagem do prazo de remessa dos contratos adicionais/dolo eventual

Sumário:

1. O momento relevante para o início da contagem do prazo de remessa dos contratos adicionais aos contratos visados é o do início da sua execução, tal como resulta da letra do artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC, e não o da outorga do contrato adicional;
2. Não tendo ficado demonstrada qualquer factualidade através da qual se possa concluir por uma qualquer causa de exclusão de ilicitude, designadamente por qualquer comportamento que justificasse o atraso ocorrido na remessa do contrato adicional ao Tribunal de Contas, e sabendo o Recorrente que o prazo terminava 60 dias após o início da sua execução, nos termos do preceituado no artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC, teremos necessariamente que concluir que aquele representou o facto infracional como consequência possível da sua conduta, conformando-se com o mesmo.



ACÓRDÃO N.º16 /2013 - 3ª S-PL- 4 Junho

ROM. N.º 10-1.ªS/2013

(PAM N.º 32/2012-1.ªS)

1. Relatório.

1.1. João Manuel da Silva Roquete, inconformado com a sentença proferida no PAM n.º 32/2012-1.ª Secção, que, na qualidade de Presidente do Estádio Universitário de Lisboa, o condenou na multa de €510 (quinhentos e dez euros), pela prática da infração sancionatória prevista e punida nos artigos 47.º, n.º 2, e 66.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, da LOPTC, da mesma veio interpor recurso jurisdicional, concluindo como se segue:

“1.º Por corresponderem à verdade, os factos concretos em apreço não são postos em causa, mas o ora Recorrente não se pode conformar com a apreciação jurídica do tribunal sobre os mesmos.

2.º Nos termos da sentença ora recorrida, o Recorrente cometeu a infração prevista e punida pelos artigos 47.º, n.º 23 e 66.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 da LOPTC, tendo em conta que os contratos adicionais aos contratos visados pelo Tribunal de Contas devem ser remetidos a este tribunal no prazo de sessenta dias a contar do início da sua execução, sob pena de multa, caso se mostre injustificada a falta de envio dentro do referido prazo.

3.º O ora Recorrente remeteu em 8MAI2012, o 1.º contrato adicional relativo à execução de trabalhos de “erros e omissões” na empreitada de “execução do club house e driving range do campo de treino de



golfe do Estádio Universitário de Lisboa”, no montante de €45.345,34, outorgado em 21MAR2012, cujo objeto inclui trabalhos iniciados em, pelo menos, 31JUL2011, pelo que, quando dispôs do contrato adicional devidamente outorgado pelas partes, o Recorrente remeteu-o a este tribunal, dentro do prazo de 60 dias.

4.º O Recorrente, nos termos da sua defesa e reproduzidos na douta sentença recorrida, reconhecendo que os trabalhos já haviam sido executados anteriormente, justificou a falta do envio do contrato adicional pela impossibilidade do Estado Universitário de Lisboa formalizar e outorgar esse mesmo contrato em tempo útil para cumprimento do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, uma vez que aspetos como quantidades, a efetivação das medições finais e aferição da responsabilidade pelos “erros e omissões” dos trabalhos não puderam ficar decididos antes daquele prazo.

5.º Atentos os factos em apreço, em particular, **face à impossibilidade material de envio de um documento legalmente exigido** (o contrato adicional) para cumprimento do prazo em questão (60 dias após o início da sua execução), uma vez que aquele não se encontrava formalizado, por razões que não dependeram da vontade do Recorrente, deve considerar-se justificada essa falta, absolvendo-se assim o Recorrente.

Ainda que assim não se entenda, sempre se dirá que,

6.º Muito embora a douta sentença não tenha considerado justificada a falta de envio do contrato adicional dentro do prazo legalmente exigido, considerando-se assim preenchido o tipo de infração financeira imputada ao Recorrente, tal não significa que não se justifique que a responsabilidade por essa infração, sendo apenas passível de multa,



Tribunal de Contas

não possa ser relevada, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC, quando “se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência” (alínea a), “não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado” (alínea b), e “tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática” (alínea c)).

7.º Do teor da própria sentença recorrida, quer no que respeita aos factos, quer no que respeita à apreciação do registo disciplinar do Recorrente, resulta evidente o preenchimento das condições previstas nas alíneas b) e c) supra citadas.

8.º No que respeita à apreciação do grau de culpa da conduta do Recorrente (a que se refere a alínea a) supracitada), entendeu a douta sentença recorrida que o Recorrente sabia que tinha que remeter ao Tribunal de Contas o contrato adicional no prazo legalmente exigível e não o fez, conformando-se com a situação, pelo que agiu com dolo eventual.

9.º É entendido de forma pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o agente age com dolo eventual, quando prevê o facto como consequência possível da sua conduta, e mesmo assim age, assumindo o risco, conformando-se com a sua realização. Para se considerar existente essa conformação torna-se necessário que, para além da previsão do resultado possível, o agente tome a sério, a possibilidade de violação dos bens jurídicos protegidos, e não obstante isso se decida pela execução do facto, ou seja, no que respeita ao elemento volitivo, a lei exige que o agente se conforme com a



Tribunal de Contas

realização do facto típico que previu como consequências possível da sua conduta.

10.º Por contraposição, **na negligência consciente**, o agente representa a possibilidade do facto ilícito como consequência da sua conduta imprudente, mas age convencido que esse facto não ocorrerá como consequência da sua conduta. Nesse sentido vai a jurisprudência, considerando que, se o agente prevê a possibilidade do resultado mas reage desfavoravelmente ao mesmo, atuando tão só por confiança que não surgirá, verificar-se-á apenas negligência consciente.

11.º Sendo inequívoco que o Recorrente sabia que tinha que remeter o dito contrato ao Tribunal de Contas e, por conseguinte, configura a possibilidade do facto ilícito como consequência da sua conduta (falta de envio do instrumento contratual dentro do prazo legal), o mesmo já não acontece com a alegada conformação com a situação, uma vez que sendo-lhe materialmente impossível o envio do documento exigido, age convencido de que o facto ilícito não se verifica e tem como referência possível a data da outorga do contrato (21MAI2012).

12.º Mesmo tendo consciência da obrigação de remeter o contrato adicional dentro do prazo legal, o Recorrente ter-se-ia conformado com a situação se, materialmente, lhe fosse possível remeter o instrumento contratual exigido e não o tivesse feito. Contudo, não foi esse o caso.

13.º No pressuposto de que só era possível respeitar aquele prazo a partir do momento em que o contrato fosse outorgado, no entender do Recorrente, a contagem desse prazo apenas poderia iniciar-se com essa formalização, razão pela qual apenas remeteu o contrato adicional



Tribunal de Contas

ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 60 dias após a outorga do mesmo.

14.º Significa isto que, estando consciente da sua obrigação, não se conformou com o seu incumprimento, apenas não lhe foi possível agir de outra forma, convicto que dessa forma não agia ilicitamente.

15.º Não se vislumbra qual a norma legal que acolha como possível a adoção de outros procedimentos ou providências prévias que permitissem ao Recorrente considerar sanada a irregularidade, pois, nesse caso, nada impedia o Recorrente de ter efetivamente prestado todas as informações e facultado todos os documentos possíveis, ainda que não aquele que é legalmente exigido.

Por conseguinte,

16.º Se não foi possível ao Recorrente ter atuado com diligência e adotar as providências adequadas a uma agilização de procedimentos, com vista à observância do prazo fixado, como no entender deste tribunal lhe competia, **o seu grau de culpa não pode, contudo, exceder o limite da negligência, ainda que consciente**, uma vez que nunca se conformou com o resultado do seu comportamento, confiando apenas que esse resultado não surgiria, uma vez que não podia agir materialmente de outro modo.

Nestes termos e nos demais de direito, deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a douta sentença recorrida, com a consequente absolvição do Recorrente.

Caso assim se não entenda, a infração financeira em apreço deve ser imputada ao Recorrente apenas a título de negligência, pelo que, uma



Tribunal de Contas

vez preenchidos todos pressupostos do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, a respetiva responsabilidade deve ser relevada, não se aplicando qualquer pena de multa.”.

1.2. Notificado o M.P. para emitir parecer, nos termos do artigo 99.º, n.º 1, da LOPTC, veio este, em síntese, dizer o seguinte:

“O Recorrente propugna pela sua absolvição e, se assim se não entender, pela aplicação do instituto da relevação da responsabilidade sancionatória, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC. Argumentou que agiu com negligência consciente, mas sem dolo eventual.

Constata-se, porém, que o atraso na remessa ao Tribunal de Contas do contrato em causa foi considerável (133 dias), sendo que a interpretação do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, adotada pelo Recorrente, não tem correspondência com a letra da lei. Na verdade, cotejando o teor do n.º 2 com o teor da alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC, conclui-se que a utilização do vocábulo “documentação” no n.º 2, não constante da alínea d) do n.º 1, tem por finalidade abranger os casos em que, como parece ter ocorrido no caso vertente, os atos e contratos não se encontrem ainda perfeitos. O recorrente, até pelas funções que exerce, não podia ignorar que uma tal solução interpretativa frustra inexoravelmente a possibilidade do exercício de fiscalização concomitante e sucessiva do Tribunal de Contas.”.

Conclui, assim, pela improcedência do presente recurso.

1.3. Foram colhidos os vistos legais.



2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. A sentença recorrida deu como provada a seguinte factualidade:

1. *O Presidente do Estádio Universitário de Lisboa remeteu ao Tribunal de Contas em 8 de maio de 2012, o 1º contrato adicional relativo à execução de trabalhos de suprimento de “erros e omissões” na empreitada de “Execução do club house e driving range do campo de treino de golfe do Estádio Universitário de Lisboa”, no montante de € 45.345,34, cujo objeto inclui trabalhos iniciados em, pelo menos, 31 de julho de 2011.*

2. *Após notificação para se pronunciar sobre a situação, sobre os factos foi referido pelo indiciado o seguinte:*
 - *Confirma-se ser correta a informação comunicada no documento elaborado em conformidade com o anexo à Resolução nº 1/2009, designadamente que o início e execução dos trabalhos adicionais ocorreram durante a execução do contrato inicial.*

 - *Aliás, não seria possível outro planeamento destes trabalhos já que, devido o tipo de trabalhos identificados, essencialmente relacionados com movimentos de terras para preparação do terreno onde seriam implantados o club house e o driving range, bem como elementos estruturais destes mesmos edifícios, como seja sapatas de fundação, muros de suporte e contrafortes, lajes e pilares, não seria possível considerar a sua execução de forma independente dos trabalhos contratuais.*

 - *De modo a não condicionar o normal desenvolvimento da empreitada, à medida que foi sendo identificada a necessidade de executar os trabalhos para suprimento de “erros e omissões”, a que se refere no adicional ao contrato, estes foram propostos ora pelo empreiteiro ora pela fiscalização, sendo por mim aprovados.*



- Contudo, apesar de ser evidente a necessidade de se realizarem estes trabalhos e de sempre ter havido concordância entre o empreiteiro e o dono da obra quanto à sua execução, não foi possível em alguns casos alcançar um acordo imediato, relativamente a algumas situações que acabariam por ficar em aberto durante algum tempo, como foi o caso das medições e da responsabilidade por esses “erros e omissões”, nos termos do estabelecido nos artigos 376º a 378º do Código dos Contratos Públicos.

- Ainda assim, apesar dessas situações terem ficado em aberto e sujeitas a discussão por um longo período, a opção de avançar com os trabalhos foi sempre vantajosa pois, o contrário obrigaria a parar a empreitada já que, conforme já referido, trata-se de trabalhos imprescindíveis para a execução dos edifícios.

- Por outro lado, as questões sujeitas a discussão relacionavam-se com medições e análise do processo do concurso, designadamente no que se refere à reclamação de “erros e omissões”, sendo sempre passíveis de ser verificados. Ou seja, não haveria qualquer risco de o EUL vir a ser prejudicado pelo facto de as medições ou a responsabilidade desses trabalhos estarem em discussão, mesmo depois de executados.

- O processo de análise dos trabalhos, o qual inclui a sua validade, designadamente quanto ao direito à reclamação pelo empreiteiro, medições e responsabilidade, foi conduzido pela fiscalização da obra, a qual, em 12 de janeiro de 2012, fez chegar um relatório ao EUL (...) com o seu parecer sobre os trabalhos de “erros e omissões” reclamados pelo empreiteiro.

- Com base no relatório da fiscalização, através da Informação/Proposta nº 13/2012, de 2 de fevereiro de 2012 (...), foi proposta a aprovação do encargo adicional resultante destes



Tribunal de Contas

trabalhos, no valor de € 45.345,34, acrescido de IVA, o qual foi aprovado por meu despacho de 13 de fevereiro de 2012.

- O respetivo adicional só viria a ser outorgado pelas partes em 21 de março de 2012.

- Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 47º da LOPTC, designadamente para o início da execução do contrato adicional, o EUL tomou como referência possível a data da sua outorga, ou seja, o dia 21 de março de 2012.

- Este entendimento justificou-se pelo facto de que, sendo verdade que os trabalhos já tinham sido executados anteriormente, pelos motivos já expostos, não foi possível a este instituto público formalizar e outorgar o contrato adicional em tempo útil para o cumprimento do nº 2 do art.º 47º da LOPTC, pois aspetos como as quantidades e aferição da responsabilidade por esses trabalhos não puderam ficar decididos nesse preciso momento. Na realidade, só não foi possível enviar o contrato adicional no prazo devido, ou seja, até 25 de outubro de 2011, porque a conclusão de todo o processo, incluindo o fecho de contas, só pode ser finalizado com o meu despacho de 13 de fevereiro de 2012, na qualidade de Presidente do EUL.

3. Não foram proferidas recomendações anteriores e/ou juízos de censura por infração semelhante ao demandado Presidente do EUL.



2.2. O DIREITO.

2.2.1. Do elemento objetivo da infração.

2.2.1.1. Da determinação do momento relevante para o início da contagem do prazo de remessa dos contratos adicionais ao Tribunal de Contas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, os contratos adicionais aos contratos visados devem ser enviados ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.

Os contratos a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC são os contratos adicionais aos contratos visados, conforme se pode ver do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º da mesma Lei.

Refere a sentença recorrida ser *“inadmissível, seja em que circunstância for, tomar como referência para marcar o início da contagem do prazo fixado no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, a data da celebração do contrato e não a do início da sua execução, ou seja, a data da efetiva realização de trabalhos adicionais ou das efetivas prestações, que constituem o objeto do contrato adicional.* Na verdade, aquela interpretação, não tem *“na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”* - vide artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil.

Na verdade, e como refere o **Acórdão 12/2013, da 3.ª Secção**, tirado por unanimidade, *“a norma nunca refere, expressa ou*



implicitamente, que o prazo “possa” ser contado desde a formalização do contrato quando a formalização do contrato não antecede ou coincide com o início da execução dos trabalhos.

Se o legislador quisesse determinar que o início do prazo também poderia situar-se com a formalização do contrato, tê-lo-ia dito e escrito. Pelo contrário, o legislador só refere um momento para se contar o prazo de remessa dos contratos: o do início da execução do contrato.

E não se diga que antes da celebração do contrato não se pode falar em início da execução deste, porque é manifesto que os trabalhos prestados e recebidos, as respetivas condições de modo, tempo e lugar, a remuneração, resultaram de um acordo entre as partes e que, por razões que se desconhecem mas não relevam, só veio a ser formalizado, em documento próprio, em data posterior.”

2.2.1.2.

A interpretação sustentada acolhe ainda o elemento racional ou teleológico que o intérprete deve respeitar e observar.

Na verdade, e como refere o citado Acórdão, a questão central que deve ser colocada é a seguinte:



- ***Qual o fundamento, qual a razão para o legislador ter estipulado que os contratos adicionais de contratos visados pelo Tribunal lhe sejam remetidos num curto prazo?***

Vejamos:

- *Um contrato de empreitada da obra pública foi remetido e visado pelo Tribunal, podendo ser executado e sendo legal a despesa daí decorrente (artº 44º-nº 1 da LOPTC);*
- *Entretanto, durante a sua execução, surge a necessidade de realizar outros trabalhos que não estavam integrados no contrato, designadamente, os denominados “trabalhos a mais” e os resultantes de “erros e omissões”;*
- *A execução destes trabalhos determina nova despesa pública que não estava cabimentada nem fora apreciada na decisão de visar o contrato;*
- *A remessa do contrato adicional no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução permite e possibilita o controlo atempado do Tribunal da legalidade e da cabimentação da despesa superveniente.*
- *Note-se que, se se apurar a ilegalidade de ato ou contrato ainda não executado, o Tribunal notifica a entidade competente para autorizar a nova despesa para remeter o*



contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira (artº 49º-nº 2 da LOPTC).

- ***O sistema definido pela Lei é, pois articulado, coerente e equilibrado permitindo que o adicional possa começar a ser executado, sem perturbação da empreitada e garantindo um controlo atempado da legalidade da despesa pública.”;***
- **Qualquer interpretação em sentido contrário ao da letra da lei (artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC) permitiria precisamente o contrário do que o legislador pretendeu com a feitura da norma, ou seja, que o pagamento de toda a despesa pudesse ser efetuado, mesmo que ilegalmente assumida.**

2.2.1.3.

À interpretação que se vem sustentado também não se opõe o elemento sistemático a ter em conta na interpretação das normas.

Um dos argumentos que se poderia aventar, no que a este ponto se refere, seria o facto de os artigos 373.º, n.º 5, e 375.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), permitirem a execução de trabalhos a mais



e de suprimimento de erros e omissões antes de se proceder à formalização do contrato adicional.

A este propósito, diz o Acórdão supra mencionado:

“ (...) é, exatamente, porque se permite a execução de trabalhos antes da formalização do contrato adicional que se impõe e justifica que o prazo para a remessa dos adicionais se inicie com o começo da execução dos trabalhos. Em rigor, o legislador admite que os contratos adicionais sejam outorgados e formalizados num prazo máximo de 60 dias a contar do início dos trabalhos.”

Em síntese:

- **O momento relevante para o início da contagem do prazo de remessa dos contratos adicionais aos contratos visados é o do início da sua execução, tal como resulta da letra do artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC;**
- **Concluimos, assim, pela verificação do elemento objetivo da infração.**

2.3. Do elemento subjetivo da infração

Alega o Recorrente que a falta deve considerar-se justificada (vide alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC). E isto porque a não remessa tempestiva do contrato adicional se deveu a circunstâncias



que não dependeram da sua vontade, *“uma vez que aspetos como as quantidades, a efetivação das medições finais e a aferição da responsabilidade pelos “erros e omissões” não puderam ser decididos antes daquele prazo”*, ou seja, dentro do prazo de 60 dias a contar do início da execução do contrato adicional (vide conclusões 4.^a e 5.^a da alegação).

A não se entender assim - diz o Recorrente - deve a responsabilidade ser relevada, nos termos do artigo 65.^o, n.^o 8 da LOPTC, por se verificarem os pressupostos do referido preceito, sendo que a infração, a ter sido cometida, foi praticada a título de negligência consciente, e não de dolo eventual, como afirma a sentença recorrida (vide conclusões 6.^a a 16.^a da alegação).

Discordamos do entendimento do Recorrente, pelas seguintes razões:

- Dos factos apurados resulta que o início da execução teve lugar, pelo menos, em 31JUL2011;
- O contrato adicional foi remetido ao Tribunal de Contas em 8MAI2012, ou seja, pelo menos, 133 dias após o *terminus* daquele prazo (o qual terminava em 25OUT2011);
- As razões invocadas para o não cumprimento do prazo de remessa foram, em síntese, as seguintes:
 - O contrato adicional só pôde ser formalizado após a efetivação das medições finais e o apuramento da responsabilidade pelos “erros e omissões”, nos termos dos artigos 376.^o e 378.^o do Código dos Contratos Públicos, e no



pressuposto de um prévio acordo entre o empreiteiro e a fiscalização da obra, o qual nalguns casos, não foi possível, de imediato (vide **ponto 2.** da factualidade apurada);

- Não foi possível enviar o contrato adicional no prazo devido, ou seja, em 25OUT2011, porque a conclusão de todo o processo, incluindo o fecho das contas, só pode ser finalizado com o despacho do ora Recorrente de 13FEV2012, que aprovou o relatório da fiscalização da obra de 2FEV2012 sobre os trabalhos adicionais em causa, no montante de €45.345,34 (vide **ponto 2.** da factualidade dada como provada);

- O contrato adicional só veio a ser outorgado em 21MAR2011 (vide **ponto 2.** da factualidade apurada);

- Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, designadamente para o início da execução do contrato adicional, o ora Recorrente tomou como referência possível a data da outorga do contrato adicional, ou seja, o dia 21MAR2012 (vide **ponto 2.** da factualidade apurada)

- O Recorrente sabia, por isso, que o prazo dentro do qual devia remeter o contrato adicional terminava a 25OUT2011, ou seja, 60 dias, após o início da execução dos trabalhos, tal como é estatuído no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC;
- Sabendo o Recorrente que o prazo terminava a 25OUT2012, competia-lhe, como refere a sentença recorrida, atuar com a diligência devida e adotar as providências adequadas a uma agilização de procedimentos, com vista à observância do prazo fixado, na perspetiva de que este se conta, nos termos legais,



ou seja, a partir do início da execução do contrato adicional, o que pressupunha a formalização atempada do contrato;

- Ora, o que resulta dos autos é que o Recorrente não atuou com a diligência exigível;
- E isto porque: **(i)** os trabalhos de suprimento de “erros e omissões” começaram a ser executados em, pelo menos, 31JUL2011; **(ii)** só em 12JAN2012 surgiu o primeiro documento (parecer emitido pela fiscalização da obra) relacionado com a formalização do contrato adicional, a que se seguiu a Informação/Proposta n.º 13/2012, datada de 2FEV2012, aprovada pelo Recorrente em 13FEV2012 e a outorga do contrato, em 21MAR2012¹; **(iii)** só em 8MAI2012 ocorre a remessa do contrato adicional ao Tribunal de Contas.
- Ou seja, e tal como refere a sentença recorrida, “*entre o início da execução dos trabalhos adicionais e a apresentação daquele primeiro documento decorreram mais de cinco meses e entre aquele mesmo documento e o envio do contrato ao Tribunal de Contas decorreram mais de três meses*”, sendo que relativamente às dificuldades alegadas, designadamente no domínio da falta de acordo em matéria de medições e de responsabilização pelos “erros e omissões”, nada é concretizado e demonstrado, quanto a datas de ocorrência de factos relevantes;
- Acresce que a letra da norma em causa, como já atrás referimos, é absolutamente clarividente quanto ao momento a partir do qual se inicia o prazo para a remessa dos contratos

¹ Vide parágrafos 7 a 9.º do **ponto 2.** da factualidade dada como provada.



adicionais; ou seja, qualquer gestor público normal, colocado na posição do ora Recorrente leria o preceito em causa – artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC – talqualmente nós o lemos no **ponto 2.2.1.1** deste Acórdão.

Em síntese:

- Não ficou demonstrada qualquer factualidade através da qual se possa concluir por uma qualquer causa de exclusão de ilicitude, designadamente por qualquer comportamento que justificasse o atraso ocorrido;
- O ora Recorrente, sabendo que o prazo para remessa do contrato adicional ao Tribunal de Contas terminaria em 25OUT2011, nos termos do preceituado no artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC, representou, no mínimo, o facto infracional como consequência possível da sua conduta, conformando-se com o mesmo;
- Atuou, por isso, com dolo eventual, talqualmente se concluiu na sentença recorrida;
- Na verdade, e ao invés do alegado pelo Recorrente, não existem nos autos quaisquer elementos fácticos que nos permitam concluir que lhe era materialmente impossível a remessa atempada do contrato, e de que, por isso, teria agido convencido de que o facto ilícito não se verificaria.
- O recorrente cometeu, assim, a infração prevista e punida pelos artigos n.º 2 do art.º 47º e 66º n.º 1 alínea b) e n.º 2, da LOPTC, punida com uma multa, num montante



compreendido, entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 4.080,00 (de 20 UC).

2.4. Da medida da multa.

A infração foi cometida, a título de dolo eventual.

Quer isto dizer que, mesmo que considerássemos que o n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC era aplicável aos processos tramitados na 3.ª Secção, nem mesmo assim poderíamos aplicar ao Recorrente o instituto da relevação da responsabilidade, por carência de um dos seus pressupostos: o da alínea a) do referido preceito.

O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal – artigo 67.º da LOPTC.

Não foram proferidas recomendações anteriores e/ou juízos de censura por infração semelhante ao ora Recorrente – vide **ponto 3.** da factualidade dada como provada.

Assim, e tendo em conta o grau de culpa (dolo eventual) e a ausência de anteriores recomendações deste Tribunal, afigura-se-nos



adequada a multa aplicada (5 UC), ou seja, o mínimo da multa aplicável.

3. DECISÃO.

Termos em que Acordam em julgar:

- a)** O recurso totalmente improcedente, por não provado, mantendo-se, em consequência a sentença recorrida.
- b)** Condenar o Recorrente nos emolumentos legais.

Registe e notifique.

Lisboa, 4 de Julho de 2013

Os Juízes Conselheiros

(Helena Ferreira Lopes – Relatora)

(Manuel Mota Botelho)

(Carlos Alberto L. Morais Antunes)